

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTRADA DE POÁ Nº 696, São Paulo-SP - CEP 08460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo nº: 1009440-16.2022.8.26.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: -----

Requerido: NU PAGAMENTOS S/A E OUTROS

Juiz(a) de Direito: EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95,

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**., pois a ré não responde pela suposta falha na prestação dos serviços mencionados na inicial.

Ademais, conforme mencionado pelas corrés em sua defesa, houve a conclusão da transação mencionada na inicial.

Rejeito a preliminar de decadência arguida pela ré **NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS**, tendo em vista que a autora alega que, desde a primeira reclamação, a ré não solucionou o problema. Nesse contexto, a decadência ficou obstada pela recusa da ré, que não comprovou o estorno do valor mencionado na inicial à parte autora.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a resistência da parte ré à pretensão da parte autora demonstra a necessidade do provimento jurisdicional para solução da lide.

Passo a apreciar o mérito, pois o processo comporta imediato julgamento, sendo desnecessária dilação probatória, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte autora.

O réu **ITAÚ UNIBANCO S.A.** alega em sua defesa que o valor mencionado na inicial foi estornado, e que após a devolução, não possui mais acesso ao referido valor, pois este foi devolvido à instituição de origem (pag. 179).

A ré **NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS** alega em sua defesa que o pagamento e o repasse do valor de R\$ 1.000,00 foi corretamente realizado no dia 17/05/2021, afirmando que houve a confirmação da transação (pag. 52).

Por isso, o pedido da parte autora deve ser acolhido, pois as rés não comprovaram que houve o efetivo estorno do valor mencionado na inicial à parte autora, limitandose a imputar uma à outra e à parte autora, a culpa pelos fatos mencionados na inicial, o que autoriza concluir que houve falha na prestação de seus serviços.

Para que se tivesse por justificada a postura das rés, deveria ter sido demonstrada a prática de algum ato ilícito por parte da autora, a justificar a recusa ao estorno do valor.

Não sendo o caso, é de rigor o estorno do valor mencionado na inicial à parte autora, pois apenas argumentar que os serviços foram regularmente prestados não resolve a controvérsia, não sendo demais lembrar que se trata de relação de consumo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTRADA DE POÁ Nº 696, São Paulo-SP - CEP 08460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Portanto, deve ser reconhecida a falha na prestação dos serviços das rés, sem culpa da parte autora, cuja versão fica acolhida.

Processo n.º 1009440-16.2022.8.26.0007 - 1

Houve danos morais. Caracteriza mais do que mero aborrecimento ver o consumidor ser subtraída quantia de sua conta bancária sem justificativa razoável para o ocorrido, como no presente caso.

Nesse contexto, arbitro o valor de **R\$ 6.000,00** para a indenização por danos morais.

Por fim, anoto que outros argumentos eventualmente deduzidos no processo não são capazes de, em tese, infirmar a presente conclusão.

DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem apreciação do mérito, por carência de ação decorrente de ilegitimidade de parte passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, em relação à ré **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, e **JULGO PROCEDENTE** a ação para:

- a.) condenar o(a)(s) réu(é)(s) solidariamente a pagar(em) à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por danos materiais, com correção monetária desde a data da transação mencionada na inicial pela Tabela do TJSP e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, conforme arts. 405 e 406 do Código Civil, combinados com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- **b.)** condenar o(a)(s) réu(é)(s) solidariamente a pagar(em) à parte autora a quantia de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), por danos morais, com correção monetária desde hoje pela Tabela do TJSP (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, conforme arts. 405 e 406 do Código Civil, combinados com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários, custas e despesas processuais: não há condenação ao pagamento de honorários e de custas e despesas processuais, porque incabíveis nesta fase processual do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95, arts. 54 e 55).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTRADA DE POÁ Nº 696, São Paulo-SP - CEP 08460-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DESTA SENTENÇA

A(s) parte(s) fica(m) ciente(s) e intimada(s) do inteiro teor desta sentença e também do seguinte:

- (a) que o prazo para apresentação de recurso é de 10 dias úteis, iniciando-se sua contagem no 1.º dia útil seguinte à data da intimação da sentença;
- **(b)** que o recurso não possui efeito suspensivo do julgado (art. 43 da Lei 9099/95), de tal maneira que o juízo concita as partes a cumprir a sentença;
- **(c)** o recurso somente pode ser feito por advogado(a). Caso a parte não esteja assistida por advogado(a) e queira recorrer da sentença, deverá constituir um(a) profissional de sua confiança, para que o recurso seja apresentado no prazo acima mencionado. Se a situação econômica da parte não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado(a), sem prejuízo do sustento próprio ou da família, deverá procurar o serviço de assistência judiciária da *Defensoria Pública*, no seguinte endereço: Rua Sabbado D´Angelo, n.º 2.040, bairro de Itaquera, de 2.ª a 6.ª feira, das 12h30min às 14h30min (retirada de senha), telefone 11.2079-6069, para pedido de indicação de Defensor Público ou advogado dativo,

Processo n.º 1009440-16.2022.8.26.0007 - 2

para que o recurso seja apresentado no prazo acima mencionado;

- (d) o valor do preparo deve ser a soma de 1% (um por cento) do valor da causa ou cinco UFESPS, o que for maior, mais 4% (quatro por cento) do total da condenação ou cinco UFESPS, o que for maior, <u>ressalvada a gratuidade da justiça deferida à parte recorrente, quando efetivamente concedida nos autos;</u>
- **(e)** que é de 48 horas o prazo para efetuar o pagamento do <u>preparo do recurso</u>, a partir da interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1.º, da Lei n.º 9099/95);
- **(f)** no processo físico, a parte recorrente deverá pagar o porte de remessa e retorno no mesmo prazo de 48 horas, a partir da interposição do recurso, multiplicando o número de volumes do processo pelo valor unitário atualizado, que foi publicado no DJe.
- (g) no processo eletrônico (digital), a parte somente está obrigada a recolher o porte de remessa e retorno, naquele prazo de 48 horas, caso tenha sido colhida prova oral em audiência e/ou haja documentos físicos ou outros objetos depositados em cartório e que tenham que ser enviados ao Colégio Recursal juntamente com o recurso. Nesse caso, a quantia a ser recolhida corresponderá ao valor unitário atualizado, que foi publicado no DJe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI n.º 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo n.º 1009440-16.2022.8.26.0007 - 3